



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13401.000645/2002-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.716 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria Cofins
Recorrente RHODIA POLIAMIDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO DE DCTF. DÉBITOS CONSTITUÍDOS HOMOLOGADOS POR DESPACHO DECISÓRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO. CANCELAMENTO.

O Auto de Infração lavrado para constituição de créditos tributários, posteriormente homologados por compensação e extintos pela Administração Tributária, deve ser cancelado por perda de seu objeto.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva
Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente), Jonathan Barros Vita, Alexandre Gomes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração decorrente de auditoria interna de DCTF, lavrado para constituição de crédito tributário de Cofins, conforme fls. 44 a 47.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se relatório do acórdão ora recorrido:

“Contra a empresa já identificada foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 44/47 do presente processo, para exigência do crédito tributário, adiante especificado, referente ao período já mencionado:

Valores em Reais

<i>Crédito Tributário</i>	<i>COFINS</i>
<i>Contribuição</i>	<i>324.664,84</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>200.704,37</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>243.498,63</i>
<i>TOTAL</i>	<i>768.867,84</i>

2. *De acordo com as informações contidas no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que acompanha o Auto de Infração, fl.45, foi apurada a seguinte irregularidade praticada pela empresa autuada, em relação à Cofins.*

- FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, CONFORME ANEXO III.

3. *Acompanha ainda o Auto de Infração o “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, no qual consta a seguinte informação: “Processo judicial de outro CNPJ.”*

4. *Após ciência do Auto de Infração, e inconformada, a contribuinte apresentou, por meio do seu procurador – instrumento de procuração de fl.33 – a peça impugnatória de fls.01/03, onde formula as seguintes razões de defesa, em síntese:*

4.1. *que a razão apresentada na autuação, relacionada à Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF- do 4º trimestre de 1998, é que a ora impugnante não estaria autorizada a deduzir as importâncias de R\$ 90.107,08 e R\$ 114.250,62 das exações sob sua responsabilidade nos meses de outubro a dezembro de 1998 em face de crédito ali reportado;*

4.2. *que os fatos relacionados à vertente autuação já são objeto do processo administrativo nº 13811.002290/98-29 ainda com trâmite junto à Secretaria da Receita Federal e, como tal, torna-*

se no mínimo intolerável a instauração de outro procedimento versando os mesmos;

4.3. que ao promover a referida compensação, o fez como sucessora da Celbrás – Química e Têxtil S/A- sua anterior denominação social, titular originária do direito creditório, de tal sorte que os direitos emergentes do processo judicial nº 94.0008561-3 estão no fundo consolidados na mesma pessoa jurídica e que seguramente o fato de ter havido mudança da denominação da pessoa jurídica, sempre sob o CNPJ nº 15.179.682/0001-19, ou de outras que se incorporaram a este deve ter levado o fisco erroneamente a considerar ter havido mudança do titular do CNPJ, sendo tal interpretação manifestamente equivocada e resultante de uma autuação à distância, sem maiores aprofundamentos, em desconformidade com a atual situação jurídica da compensação;

4.4. que na medida em que os direitos creditórios emergem do mesmo CNPJ, inobstante a mudança da denominação social, entende que a fruição dos mesmos a partir de recolhimentos indevidos ao Finsocial de resto em nada abala o pedido de restituição e compensação que formulou e protocolizou na Secretaria da Receita Federal em data de 10/12/1998 dando origem ao pertinente procedimento, e que autorizavam a lançar na DCTF, a título de dedução de tributos de sua responsabilidade, os valores decorrentes de recolhimento indevido apurado no pleito judicial referenciado, que ora são indevidamente cobrados através do vertente lançamento de ofício, como se a compensação pudesse ser glosada.

5. Diante das alegações da autuada de que os débitos em discussão haviam sido objeto de compensação por meio do Processo Administrativo nº 13811.002290/98-29, da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária- S.Paulo – DERAT- SP, foi o presente processo baixado em diligência, por meio do Despacho de fl.235, de minha lavra, nos seguintes termos, ora transcritos:

“Analisando-se as razões apresentadas pela contribuinte em sua impugnação, bem como a documentação juntada ao presente processo, constatei o seguinte:

5.1. há, nos autos, a indicação de que a empresa Rhodia Ster Fipack Ltda.- CNPJ nº 15.179.682/0001-19 é autora de um pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, sendo indicado como contribuinte devedor, nos formulários de fls.55 a 57 a empresa Rhodia do Brasil Ltda.- CNPJ nº 57.507.626/0001-06, a qual de acordo com as telas do CNPJ por mim anexadas à fl.232 e 233 do processo, encontra-se Ativa e só tem uma filial, no caso, a Rhodia Brasil Ltda.- CNPJ nº 57.507.626/0002-97;

5.2. entendendo, assim, a princípio, uma vez que essas são as únicas peças do processo administrativo nº

13811.002290/98-29 anexadas aos presentes autos, que os pedidos de compensação referenciados somente se referem a um devedor, no caso, a Rhodia do Brasil Ltda.- CNPJ nº 57.507.626/0001-06.

6. Dessa forma, considerando que o lançamento tributário em questão teve como razão a não identificação da atuada como beneficiária do Processo judicial por ela indicado na DCTF de fls.58/62 – que deu origem aos pedidos de compensação acima referenciados – nos quais não há nenhuma indicação de qualquer débito da atuada, necessário se faz que sejam os presentes autos enviados à DERAT-S.Paulo –SP, local onde se encontra o referido processo (fl.234), para que nos sejam esclarecidos os seguintes pontos:

a) se há, no processo administrativo nº 13811.002290/98-29 pedidos de compensação de débitos da atuada com o crédito indicado no Pedido de Restituição de fl.54, uma vez que este somente se refere a débitos de terceiros;

b) caso positivo, se os débitos por ela indicados correspondem aos mesmos débitos que serviram de objeto ao lançamento consubstanciado no Auto de infração de fls.44/45 e demonstrados no Anexo I deste, à fl.46;

c) por fim, qual o resultado do julgamento no 2º Conselho de Contribuintes relacionado àquele processo.”

6. A DERAT- S.Paulo, então, em atendimento ao Despacho supratranscrito, anexou aos autos a documentação de fls.239/407, acompanhada do despacho de fl.408, com as seguintes informações:

6.1.foram anexadas às fls.239/243 dos autos a cópia do Acórdão proferido pelo 2º CC no PAF nº 13811.002290/29;

6.2. com relação aos itens a e b do Despacho de fls.235/236, informa que o Pedido de Compensação daquele processo refere-se somente a débito de terceiros, conforme fls.55, não havendo débitos próprios a compensar.

A Segunda Turma da DRJ em Recife proferiu o Acórdão nº 11-25.590, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Lançamento com base em DCTF

É de se manter o lançamento com base em valores da Cofins declarados em DCTF quando constatado que esses valores não foram objeto de compensação consoante informado na mesma

declaração. 0-2 de 24/08/2001

Lançamento Procedente

A recorrente interpôs recurso voluntário, tempestivamente, alegando:

1. Que os débitos de Cofins foram compensados e homologados no processo administrativo nº 13811.002290/98-29;
2. Que a DCTF constitui confissão de dívida e, portanto, os débitos ali declarados não são passíveis de lançamento de ofício;

Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração, de fls. 88 em diante, foi lavrado por falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata, em razão da ocorrência “proc jud de outro CNPJ”, tendo a recorrente informado em DCTF, no campo “comp s/ DARF – Outros – PJU”, o processo judicial de nº 948561-3.

A recorrente alega que os débitos objeto deste Auto de Infração foram compensados e homologados no processo 13811.002290/98-29. As decisões neste processo caminharam no sentido de aplicação da concomitância com processo judicial, devendo a unidade administrativa aguardar o trânsito em julgado da ação judicial de nº 94.0008561-3 e aplicar o decidido judicialmente, quanto à restituição e compensação pleiteadas.

Inicialmente, informa-se que o processo 13811.002290/98-29 trata do direito creditório relativo a FINSOCIAL, da recorrente CNPJ 15.179.682/0001-19, conforme pedido de restituição de fls. 128 a 130, cumulado com compensação de débitos de terceiros, no caso a RHODIA BRASIL LTDA, CNPJ 57.507.626/0001-06, fls. 110 a 114 do processo digital, portanto não referentes aos débitos deste Auto de Infração, embora o direito creditório seja conexo com o aqui alegado. Os débitos do processo 13811.002290/98-29 foram controlados no processo 13807.012457/2003-84.

Por outro lado, constata-se que na fl. 2392, foi juntado o Memorando nº 037/2008/GAB/DRF-PCS, de 2/07/2008, encaminhando à recorrente cópia do trabalho efetuado pela Equipe de Ações Judiciais da SARAC da Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG, de homologação da compensação dos débitos de COFINS constantes em vários processos com crédito de FINSOCIAL proveniente da Ação Ordinária no 94.00.08561-3/14ª Vara da Justiça Federal-BA, conforme análise empreendida no processo administrativo de acompanhamento judicial – PAJ – de nº 13656.500673/2004-34.

O trabalho abrangeu os indébitos apurados relativos aos CNPJs 15.179.682/0001-19 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, 15.179.682/0005-42 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, 15.179.682/0008-95 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, 15.179.682/0009-76 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, 34.219.014/0001-12 - Quimtex Indústria Química e Têxtil S/A, 34.219.014/0002-01 - Quimtex Indústria Química e Têxtil S/A, 33.885.393/0001-17 - Excel Tecnologia Ltda, 33.885.393/0002-06 - Excel Tecnologia Ltda, 23.821.127/0001-77 - Braspet Ind e Com de Embalagens Plásticas, 23.821.127/0002-58 - Braspet Ind e Com de Embalagens Plásticas e 23.821.127/0003-39 - Braspet Ind e Com de Embalagens Plásticas, conforme fls. 2.396.

Já os débitos a compensar foram relativos aos CNPJs 15.179.682/0005-42 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, 15.179.682/0001-19 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, 15.179.682/0020-81 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, 57.507.626/0001-06 - Rhodia Brasil Ltda e 15.179.682/0019-48 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, conforme fls. 2.396.

Em 28/03/2008, foi emitido Despacho Decisório no PAJ nº 13656.500673/2004-34, fls. 2.674 a 2.678, com a seguinte conclusão:

“Diante de todos os elementos anexos ao processo e de acordo com o estabelecido na decisão judicial transitada em julgado, propomos a extinção dos créditos tributários discriminados nas Tabelas A, B, C, D e E acima, conforme estabelecido no CTN, artigo 156, II, homologando as respectivas compensações.”

As tabelas referidas são, fls. 2.675 a 2.676:

1. Tabela A: débitos do CNPJ 15.179.682/0005-42, controlados pelo processo 13656.500673/2004-34, relativos a Cofins dos períodos de apuração – PA – de setembro de 1998 a dezembro de 1998;

2. Tabela B: débitos do CNPJ 15.179.682/0001-19, controlados pelo processo 10880.511551/2004-21, relativos a Cofins dos períodos de apuração – PA – de janeiro de 1999 a abril de 1999;

3. Tabela C: débitos do CNPJ 15.179.682/0020-81, controlados pelo processo 10805.502584/2004-83, relativos a Cofins dos períodos de apuração – PA – de setembro de 1998 a dezembro de 1998;

4. Tabela D: débitos do CNPJ 57.507.626/0001-06, controlados pelo processo 13807.012457/2003-84, relativos a Cofins dos períodos de apuração – PA – de novembro de 1998 a janeiro de 1999;

5. Tabela E: débitos do CNPJ 15.179.682/0019-48, controlados pelo processo 13401.000645/2002-41, relativos a Cofins dos períodos de apuração – PA – de outubro de 1998 a dezembro de 1998.

Verifica-se que a tabela E corresponde exatamente aos débitos lançados neste Auto de Infração, fl. 92.

Portanto, a própria Administração Tributária analisou os efeitos da decisão transitada em julgado na ação judicial nº 94.0008561-3 nos diversos processos administrativos

que tratavam dos débitos a serem compensados com créditos de FINSOCIAL e concluiu pela extinção dos referidos créditos tributários, incluindo os constituídos no presente processo, conforme Decisão e Ordem de Intimação de fls. 2.680, abaixo transcrita:

“DECISÃO E ORDEM DE INTIMAÇÃO

À vista de todo o arrazoadado expedido, estou de acordo com o proposto acima. Devendo ser dado ciência ao contribuinte da compensação homologada e da conseqüente extinção dos débitos constantes das Tabelas A, B, C, D e E acima.

Uma vez que o crédito tributário extinto envolve procedimentos administrativos em diversas unidades da RFB que seja tomada as providências cabíveis nesta unidade e enviada cópia do presente trabalho As demais para conhecimento da compensação homologada e demais providências necessárias.

Poços de Caldas, 28 de março de 2008.”

Considera-se, assim, que este Auto de Infração deve ser cancelado por perda de seu objeto, em razão da homologação da compensação e extinção dos respectivos créditos tributários aqui lançados.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède